

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 130-74.2013.621.0055

**Nº do protocolo:** 80062016

**Cidade/UF:** Parobé/RS

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 13074

**Data da decisão/julgamento:** 14/12/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

**Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAL E ADESIVO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTÁ ALINHADA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 30 DO TSE. RECURSO ADESIVO MACULADO PELA INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO MPE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo MPE e, de forma adesiva, por VANDRO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Parobé/RS no pleito de 2012, de acórdão do TRE do

Rio Grande do Sul assim ementado:

Recurso. Ação Penal. Delito de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Acervo probatório alicerçado em interceptações telefônicas aptas a revelar a materialidade e autoria de cinco fatos narrados na denúncia, consubstanciados no oferecimento de vantagens em troca de voto, a exemplo da entrega de cargas de aterro, materiais de limpeza, combustível e passagem intermunicipal de transporte público.

Não configurado, todavia, o crime de corrupção em outros quatro fatos descritos na peça acusatória, seja pela falta de identificação do suposto corrompido, seja pela ausência do dolo específico na obtenção do voto.

Sentença monocrática, que condenou por todos os fatos descritos na exordial, a merecer reforma.

Provimento parcial (fls. 672).

2. A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios

(fls. 691-708) por VANDRO DA SILVA, um dia após a certificação (fls. 687) do trânsito em julgado do acórdão de fls. 672-685, os quais foram rejeitados

(fls. 741-743), porque intempestivos, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de Declaração. Oposição contra acórdão que deu parcial provimento a Recurso Criminal. Alegada a ocorrência de contradição e omissão na decisão colegiada.

Reconhecida a intempestividade dos Aclaratórios opostos quando já extrapolado o prazo legal de três dias, contados da publicação do acórdão embargado.

Não conhecimento (fls. 741).

3. O MPE interpôs Recurso Especial (fls. 710-720v.), com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do CE, no qual alega ter o Tribunal Regional violado o disposto no art. 5º., LVII da CF, em virtude da nova interpretação dada pelo STF no julgamento do HC 126.292/SP, de 17.2.2016, de relatoria do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, no qual se assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a Recurso Especial ou Extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º., inciso LVII da Constituição Federal (fls. 712v.).

4. Alega, com isso, haver divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STF que firmaram esse posicionamento sobre a matéria, bem como com o entendimento que está se firmando no STJ no mesmo sentido. No ponto, apresenta a seguinte argumentação:

(...) ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em Habeas Corpus - e não em ação de controle de constitucionalidade, de típico efeito erga omnes - não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais - art. 283 e 637 do Código de Processo Penal - com o disposto no art. 5º., LVII da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de Recursos Especiais e Extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade (...) (fls. 715v.).

5. Defende, nesse particular, que o próprio STF já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da constitucionalidade ou não das normas em controle difuso (Rcl 4.335/AC, Rel. Min. GILMAR MENDES, de 20.3.2014).
6. Assevera, também, que, no Direito Eleitoral, a regra é a ausência de efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do CE, mas que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do CE determina a execução assim que proferido o decisum condenatório pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, cita o julgado o TRE de São Paulo nos autos do PROCED - Embargos de Declaração no Processo 8515, Desembargador ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, DJESP 7.4.2016).
7. Ao final, o MPE requer seja deferida Medida Cautelar, a fim de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial para que o acórdão recorrido não impeça o imediato cumprimento da pena pelo réu, haja vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja mantida a condenação do réu e, por consequência, o imediato cumprimento da pena imposta.
8. A Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, Desembargadora LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, admitiu o Recurso Especial interposto pelo MPE (fls. 747v.).
9. Nessa oportunidade, VANDRO DA SILVA apresentou contrarrazões ao Apelo Nobre do Parquet (fls. 753-766) e interpôs Recurso Especial adesivo (fls. 768-818), no qual alega, em suma, o seguinte:
- a) o cabimento do Recurso Especial adesivo;
  - b) ofensa ao princípio da indisponibilidade da Ação Penal Pública, uma vez que o Parquet não poderia ter denunciado apenas o réu e os demais envolvidos na compra de votos, praticando arquivamento implícito em relação aos eleitores que venderam seus votos;
  - c) inépcia da petição inicial, uma vez que os 3o., 7o. e 9o. fatos apontados na denúncia, pelos quais o recorrente restou condenado, não descrevem quem seriam os eleitores que, supostamente, teriam se corrompido. Defende que é pacífico na jurisprudência desta Corte que, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor passivo seja pessoa apta a votar;
  - d) nulidade do processo, por ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao art. 6o., § 1o. da Lei 9.296/96, uma vez que nunca teve acesso à íntegra dos áudios obtidos por meio de interceptações telefônicas nem à respectiva degravação;
  - e) nulidade da sentença, porque embasada exclusivamente em prova emprestada advinda de operação policial realizada pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul;
  - f) nulidade da sentença e do acórdão, por ausência de correlação entre o que está descrito na denúncia e a condenação pelo 3o. fato denunciado a ele imputado: na denúncia, Carla Josiane da Silva teria pedido material de limpeza em troca de votos, mas o Tribunal a quo fundamentou a decisão no sentido de que o réu teria entregado materiais de limpeza para o sobrinho de Carla, modificando, assim, o sujeito ativo da modalidade passiva;
  - g) nulidade do acórdão regional, em virtude de fundamentação contraditória e não idônea: os fundamentos que conduziram ao juízo absolutório em determinadas hipóteses também deveriam prevalecer em outras pelas quais permaneceu condenado, de modo que tal situação configura contradição insuperável (fls. 794);
  - h) nulidade do acórdão regional, por carência de fundamentação quanto à fixação da pena-base, o qual se reportou exclusivamente aos critérios adotados na sentença, em violação ao art. 59 do CE;
  - i) nulidade do julgamento em que prolatado o acórdão regional, em virtude do indeferimento imotivado do pedido de retirada de pauta, causando prejuízo à defesa da parte;
  - j) nulidade do acórdão regional que não conheceu dos Embargos de Declaração, porque intempestivos, haja vista a certificação indevida do trânsito em julgado, uma vez que, transcorridos mais de 3 dias entre a sessão de julgamento e a publicação do aresto, deveria o réu ter sido intimado pessoalmente deste, nos termos do art. 274, §§ 1o. e 2o. do CE;
  - k) atipicidade das condutas imputadas;
  - l) inexistência de conjunto probatório contundente, realizado sob o crivo do contraditório, para justificar a condenação penal.
10. Por fim, pugna: a) pelo conhecimento do Recurso Especial adesivo; b) em caráter preliminar, pela nulidade do processo; c) no mérito, pela reforma integral do acórdão recorrido, para absolvê-lo de todas as imputações que lhe foram dirigidas, e, em caráter subsidiário, acaso mantidas as condenações, pela reforma do apenamento, fixando-o em seu patamar mínimo legal.
11. A Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, admitido o Recurso Especial principal, determinou o regular processamento do Recurso Especial Eleitoral adesivo (fls. 820).
12. O MPE peticionou a desistência do Recurso Especial, cujo pedido foi indeferido pela Presidente do TRE Gaúcho, sob o fundamento de que é defeso ao Parquet desistir de recurso por ele interposto, nos termos do art. 576 do CPP (fls. 829-830).
13. Os Embargos Declaratórios opostos pelo MPE (fls. 835-836v.) foram rejeitados (fls. 838-839).
14. Em seguida, o Parquet apresentou contrarrazões ao Recurso Especial adesivo (fls. 844-858).
15. O pedido cautelar de efeito suspensivo constante do Recurso Especial do MPE foi indeferido por decisão monocrática desta relatoria (fls. 862-866).
16. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral à época, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo provimento do recurso do MPE e pelo parcial provimento do recurso de VANDRO DA SILVA e, nessa extensão, pelo desprovimento deste (fls. 868-885).
17. Era o que havia de relevante para relatar.
18. Cuida-se, na origem, de Ação Penal ajuizada pelo MPE em desfavor de VANDRO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Parobé/RS no pleito de 2012, com base em supostos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

19. O Juízo da 55a. Zona Eleitoral/RS julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções do art. 299 do CE, aplicando-lhe a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, que foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a 20 salários-mínimos e na prestação de serviços à comunidade, bem como à pena de 5 dias-multa, no montante de 1 salário-mínimo no valor vigente à época dos fatos.

20. Ao Recurso Criminal interposto por VANDRO DA SILVA, o TRE do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento para absolvê-lo das acusações relativas aos 2o., 4o., 5o. e 6o. fatos constantes na denúncia e manter a condenação pela prática dos 1o., 3o., 7o., 8o. e 9o. fatos, reduzindo a pena de reclusão para 3 anos e 1 mês e a de multa para 5 dias-multa, cada uma à razão de 4/5 do salário-mínimo (fls. 672). Substituiu, ainda, a pena de reclusão por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 16 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação (fls. 672).

21. Por ocasião desse julgamento, o Tribunal Regional, também por unanimidade, indeferiu o pedido de execução provisória da pena imposta ao réu.

22. O MPE, em seu Recurso Especial, restringe-se ao pedido de execução imediata da condenação, enquanto o réu, VANDRO DA SILVA, em seu apelo, pretende o conhecimento de seu recurso adesivo, pleiteando, em caráter preliminar, a nulidade da sentença e/ou do acórdão e defendendo, na matéria de fundo, em suma, sua absolvição, em virtude da atipicidade das condutas a ele imputadas.

23. Diante da diferença das alegações apresentadas em cada recurso, passa-se à análise separada deles.

#### RECURSO ESPECIAL DO MPE

24. O MPE se insurge, em suas razões recursais, novamente, contra o decisum que indeferiu seu pedido de execução imediata da decisão penal condenatória confirmada em 2o. grau de jurisdição e pendente de recurso de natureza especial.

25. Alega que a Suprema Corte, no julgamento do

HC 126.292/SP, de relatoria do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI

(de 17.2.2016), reformou o entendimento que manteve até 2009, passando a entender que o cumprimento imediato do acórdão penal condenatório, ainda que não transitado em julgado e pendente de Recurso Especial ou Extraordinário, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

26. Essa questão, recentemente, foi objeto de exaustivo debate no julgamento proferido por esta Corte Superior nos autos do AgR-REspe 43-30/MT, Relator designado Min. ADMAR GONZAGA (DJe 3.10.2017), no qual, por maioria, decidiu-se pela impossibilidade de execução imediata da pena restritiva de direitos enquanto não transitada em julgado a decisão penal condenatória.

27. Na ocasião, consignou-se que, como um dos argumentos para legitimar a execução provisória é a invulnerabilidade de revisão dos fatos e provas, deve-se prestigiar a decisão da instância ordinária que, ao encerrar o exame fático do caso concreto, de forma expressa, entendeu não haver razões para o início da execução provisória da sanção criminal.

28. Outrossim, ainda naquele julgamento, considerando-se o que decidido pela Quinta Turma do STJ e em razão de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF pelos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e MARCO AURÉLIO, os quais compreendem que a prisão provisória deve ser tratada como exceção em nosso ordenamento jurídico, concluiu-se pelo descabimento da pretensa execução provisória de pena restritiva de direitos. Por pertinente, colhem-se os seguintes fundamentos apresentados no Plenário desta Corte:

Destaco, contudo, que possuo entendimento contrário, alinhando-me à corrente vencida no Supremo Tribunal Federal, encabeçada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, e seguida pelos eminentes Ministros ROSA WEBER, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO e DIAS TOFFOLI, esse último em menor extensão, no sentido de que o direito fundamental à presunção de inocência, insculpido no art. 5o., inciso XVII da Lei Maior, não comporta temperamentos, representando uma conquista histórica e um marco civilizatório a ser observado pelo intérprete constitucional.

Entendo que a autorização para o cumprimento provisório da pena, estabelecida por apertada maioria no e. STF, não se transmuta em comando obrigatório aos Tribunais de segunda instância, que, diante do caso concreto, poderão denegar o requerimento para o cumprimento imediato da pena, aguardando o trânsito em julgado da condenação.

Da mesma forma, os Tribunais Superiores continuarão a fazer um controle de eventuais abusos ou ilegalidades cometidas pelas instâncias inferiores, por meio de Cautelares com efeito suspensivo, assim como pelo remédio constitucional do Habeas Corpus.

No presente caso, o Presidente da Corte Regional indeferiu o requerimento do Parquet, que pretendia o início do cumprimento provisório da pena, logo após a confirmação da condenação em segundo grau.

Assim, como um dos argumentos para legitimar a execução provisória é a invulnerabilidade de revisão dos fatos e provas, deve-se prestigiar a decisão da instância ordinária que, ao encerrar o exame fático do caso concreto, de forma expressa, entendeu não haver razões para o início da execução provisória da sanção criminal.

Ademais, rememoro que a sanção corporal afligida ao requerido foi substituída por restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo período de 1 ano e 2 meses, bem como acrescento que o réu aguardou todo o trâmite processual em liberdade.

Logo, entendo que o caso concreto não exige o cumprimento antecipado da sanção, tal como reconhecido pela instância ordinária.

No mesmo sentido, posicionou-se o e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática no Habeas Corpus 140.125/DF publicada em 13.2.2017, ou seja, posteriormente ao indeferimento das liminares nas ADC 43 e ADC 44 e ao julgamento da repercussão geral no ARE 964246/SP, alhures mencionados (...).

(...).

Ainda nesse sentido, destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO ao apreciar a liminar do Habeas Corpus 138.337/SP, cuja publicação ocorreu em 21.11.2016. Antes de concluir o decisum, o festejado Magistrado relembrou: ao tomar posse neste Tribunal, há 26 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não curvar-se a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da cidadania, se é que continua sendo (...).

(...).

Por ocasião do exame do pedido liminar no Habeas Corpus 141.342/DF, cuja publicação ocorreu em 30.3.2017, o e. Ministro MARCO AURÉLIO manteve seu posicionamento de preservação das garantias constitucionais elementares (...).

(...).

Igual posicionamento exarou o e. STJ, por sua Quinta Turma, ao debruçar-se sobre as circunstâncias especiais do caso concreto e concluir pelo descabimento de pretensa execução provisória de pena restritiva de direito. Confira-se:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 147 DA LEP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, no HC 126.292/SP e nas ADCs 43 e 44, decidiu apenas acerca da pena privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito.

Ademais, a Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22.9.2016, DJe 28.9.2016).

Nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STF: HC 88.741/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 4.8.2006; HC 88413, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 9.6.2006; HC 85289, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22.2.2005, DJ 11.3.2005; HC 89.435/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.3.2007, DJe 22.3.2013 e do STJ: AgRg na PET no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7.2.2017, DJe 15.2.2017; AgRg nos EDcl no AREsp 517.017/SC, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2016, DJe 9.11.2016; HC 249.271/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 9.4.2013, DJe 23.4.2013; EDcl no HC 197.737/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.2.2012, DJe 5.3.2012 e EDcl no Ag 646.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 6.10.2005, DJ 5.12.2005, p. 393.

Por fim, se não há declaração de inconstitucionalidade do art. 147 da LEP, não se pode afastar sua incidência, sob pena de violação literal à disposição expressa de lei. Cláusula de reserva de Plenário - CF/88, art. 97. Súmula Vinculante 10 do Colendo STF.

Habeas Corpus concedido para assegurar ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória para ter início à execução da pena.

(HC 386.872/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17.3.2017).

Logo, tendo em vista a garantia constitucional relativa à presunção da inocência, os retrocitados julgados que reiteram a necessidade de se compreender a prisão provisória como exceção em nosso Ordenamento Jurídico e as circunstâncias especiais do caso concreto, mormente pelo fato de o réu ter respondido a ação em liberdade e a pena ter sido convertida em restritiva de direito, entendo que também deve ser indeferido o Agravo Regimental do Parquet.

29. Com efeito, o precedente indicado no STF trata de Habeas Corpus solucionado sob o prisma intersubjetivo, não possuindo efeito vinculante para os que não integraram aquela relação processual, como é o caso do réu.

30. Registrando-se as maiores vênias ao posicionamento daqueles que defenderam a opinião majoritária no julgamento do precedente indicado do STF, não se entende que haja viabilidade de cumprimento provisório da pena dentro do rol das garantias constitucionais, porquanto a Carta Magna de 1988 prevê que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

31. Defender a inversão da ordem natural das coisas - que, primeiro, exige a fixação definitiva da culpa, para, somente então, punir - resulta no esvaziamento do modelo garantista decorrente da Carta de 1988.

32. Certo é que a consagração do direito fundamental da presunção de inocência exige seja adotada hermenêutica essencialmente emancipatória. A prerrogativa de ser sempre considerado inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, sendo vedada a prematura imposição de qualquer medida que afete ou restrinja a esfera jurídica do acusado.

33. Além disso, não há dúvida de que a submissão do réu à execução criminal, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo ilícito previsto no tipo penal do art. 299 do CE, configura constrangimento ilegal hábil a autorizar a concessão da medida suspensiva, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não culpabilidade, previstos no art. 5º, LVII da Constituição da República.

34. Dessarte, a orientação da Corte Regional está alinhada com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior sobre a matéria, incidindo à espécie a Súmula 30 do TSE.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DE VANDRO DA SILVA

35. O Recurso Especial adesivo não merece ser conhecido, porquanto nele incide intempestividade reflexa.

36. Pois bem. No momento da interposição do Recurso Especial adesivo, a Presidência da Corte de origem deu-lhe trânsito com fundamento na total subordinação entre o recurso adesivo e aquele acerca do qual ele é dependente, inclusive no que tange à sua admissibilidade (fls. 820). Assim, uma vez admitido o Recurso Especial principal, determinou-se o regular processamento do adesivo (fls.

820).

37. No entanto, verifica-se a intempestividade, na origem, dos Embargos de Declaração opostos por VANDRO DA SILVA, o que acarretou o trânsito em julgado para o réu, sendo o Recurso Especial adesivo, por essa razão, intempestivo por via reflexa.

38. Com efeito, conforme se depreende dos autos, os Aclaratórios (fls. 691-708), opostos ao aresto regional de fls. 672-685, publicado em 20.6.2016, segunda-feira (certidão fls. 686), só foram protocolizados em 24.6.2016 (fls. 691), sexta-feira, quando já ultrapassado o tríduo legal previsto no art. 275, § 1o. do CE.

39. Lado outro, o recorrente argumenta que os Embargos de Declaração são tempestivos, visto que deveria ter sido intimado pessoalmente do acórdão regional, uma vez que este somente foi publicado após o prazo de 3 dias da sessão de julgamento, nos termos do que prescreve o art. 274, §§ 1o. e 2o. do CE.

40. O TRE do Rio Grande do Sul assinalou, no voto condutor do acórdão integrativo, que o aresto, julgado em 14.6.2016, somente foi assinado em 16.6.2016, quinta-feira, tendo sido publicado no dia 20.6.2016, visto que no final de semana não é editado o mencionado período digital (fls. 742v.). Confira-se:

O processo foi julgado na sessão de 14.6.2016 (fls. 685).

Em virtude da degravação das manifestações dos membros desta Corte (fls. 683-684v.), as quais foram relativamente extensas, inclusive em razão de o Procurador do réu ter suscitado, da tribuna, preliminares que não constavam nos autos, o acórdão foi assinado em 16.6.2016 (fls. 672).

No dia 20.6.2016, o aresto foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) (fls. 686).

Portanto, o prazo legal de três dias para a oposição de Embargos de Declaração finalizou seu curso em 23.6.2016, motivo pelo qual a Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou, em 24.6.2016, o trânsito em julgado do feito (fls. 687).

Na mesma data (24.6.2016) - de forma extemporânea, portanto - a defesa do réu opôs os presentes Embargos (fls. 691 - Protocolo 33.975/16).

Registra-se que, em 29.6.2016, após a oposição dos Embargos, o recorrente peticionou nos autos alegando irregularidades na publicação do acórdão, sendo assim equivocada, no entender da defesa, a certificação do trânsito em julgado do feito (fls. 736-738 - Protocolo 34.989/16).

Sustenta que o aresto foi julgado em 14.6.2016 e publicado em 20.6.2016, mais de três dias depois da sessão de julgamento, o que estaria em desacordo com o art. 274, §§ 1o. e 2o. do Código Eleitoral. Transcreveu na petição apenas os parágrafos do referido artigo:

§ 1o. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2o. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Em virtude disso, aduz que o réu deveria ter sido intimado pessoalmente do acórdão, começando a fluir a partir da intimação o prazo para a oposição dos Embargos.

No entanto, eminentes colegas, nota-se que a defesa não teve o cuidado de ler o caput do referido art. 274 e, conseqüentemente, não o transcreveu em sua petição. Caso o tivesse lido, com o mínimo de atenção, constataria que o acórdão somente pode ser publicado depois de assinado. Vejamos:

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

Desse modo, como o aresto foi assinado no dia 16.6.2016, quinta-feira, não há nenhuma irregularidade em sua publicação no DEJERS ter ocorrido em 20.6.2016, visto que no final de semana não é editado o mencionado periódico digital.

Dessa forma, os prazos legais foram respeitados por este Tribunal, não havendo irregularidade ou ilegalidade na publicação do acórdão. Vale lembrar que todo o andamento relativo ao processo poderia (e pode) ser livremente consultado por qualquer pessoa no site deste Tribunal na internet ([www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br)). E lá é possível encontrar, inclusive, a data da assinatura do acórdão.

Portanto, tendo em vista que o aresto foi regularmente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 20.6.2016, segunda-feira, e os Embargos foram protocolados neste Tribunal no dia 24.6.2016, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois entregue após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão (fls. 742-742v.).

41. Em verdade, mostra-se patente o intuito do recorrente para contornar a intempestividade reflexa na interposição do recurso adesivo. Ora, se a parte tivesse interposto Recurso Especial independente, também sobre este incidiria a intempestividade reflexa. Mesmo tratamento há de se dar para o recurso adesivo, sob pena de ofensa à coisa julgada ao se permitir nova análise de matéria já decidida.

42. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial adesivo interposto por VANDRO DA SILVA e nega-se seguimento ao Apelo Nobre do MPE, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

43. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2017.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/12/2017 - Página 231-237



